



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1956 – 30 de Junho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Publicações do Executivo

L E I n.º 2183/2022 de 30.06.2022 Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Jacutinga para o Exercício de 2023 e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023 compreendendo: I – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual; II – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários; III – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; IV – equilíbrio entre receitas e despesas; V – critérios e formas de limitação de empenho; VI – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; VII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; VIII – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação; IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; X – definição de critérios para início de novos projetos; XI – definição das despesas consideradas irrelevantes; XII – incentivo à participação popular; XIII – as disposições gerais. SEÇÃO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022–2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas. § 1º. O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo. § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2023 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo. SEÇÃO II DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Subseção I Das Diretrizes Gerais Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e aquelas a serem instituídas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025. Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64 e IN do TCE/MG. Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes: Executivo e Legislativo. Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de: I – texto da lei; II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964; III – quadros orçamentários consolidados; IV – anexo(s) do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere. Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei. Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as

estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará à Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária. Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa. Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República. § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município. § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso. Subseção II Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal. § 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida. § 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República. Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas. Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Subseção III Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes. SEÇÃO III DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. § 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República. Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras Art. 18. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1956 – 30 de Junho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara. SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais: I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização; II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão; III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária. Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para: I – atualização da planta genérica de valores do Município; II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal; IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal; IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança; X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos. Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal. § 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da lei orçamentária de 2023. § 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo. SEÇÃO V DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei. Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva. Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas: I – para elevação das receitas: a – implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei; b – atualização e

informatização do cadastro imobiliário; c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa. II – para redução das despesas: a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores. SEÇÃO VI DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras. § 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo: I – as despesas com pessoal e encargos sociais; II – as despesas com benefícios previdenciários; III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida; IV – as despesas com PASEP; V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal. § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo. § 3º. Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão atos próprios estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira. § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo. SEÇÃO VII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo. Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo. § 1º. A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante. § 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno. § 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais. SEÇÃO VIII DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas: I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública. Parágrafo único - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas pela lei 13.019/2014. Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam: I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente; II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão/rateio com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais. Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1956 – 30 de Junho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial. Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser submetidas às normas estabelecidas na lei 13.019/2014, que regulamenta as transferências de recursos do poder público às Organizações da Sociedade Civil. Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica. Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social. Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual. SEÇÃO IX DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local. Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993. SEÇÃO X DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO. Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000. § 1º. Para atender ao caput deste artigo o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos: I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000; II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000; III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023. § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. SEÇÃO XI DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se: I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei; II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito. Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022. SEÇÃO XII DA

DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras. SEÇÃO XIII DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento. Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento. Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para: I – elaboração da proposta orçamentária de 2023 mediante regular processo de consulta; II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei. SEÇÃO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo: I – remanejar, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que autorizadas por lei específica; II – transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão; III – transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de uma categoria de programação para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Parágrafo único - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa. Art. 44. Fica o Executivo, mediante decreto, autorizado a alterar a fonte de recurso consignado no orçamento municipal de 2023, para fins de adequação do saldo orçamentário por destinação de recurso dentro da mesma categoria de programação definida no artigo 3º desta Lei. Parágrafo único - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ter suas destinações de recursos alteradas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa, mantendo a estrutura programática do crédito. Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República. § 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares. § 2º. Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações sem incidir no limite de crédito suplementar, nas seguintes ocasiões: I – a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos; II - por excesso de arrecadação apurado no exercício corrente por fonte de recursos; III – operações de crédito. § 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos. Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964. Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta. Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1956 – 30 de Junho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: I – pessoal e encargos sociais; II – benefícios previdenciários; III – amortização, juros e encargos da dívida; IV – PIS-PASEP; V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; VI – outras despesas correntes de caráter inadiável. § 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei. § 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos: I - Anexo de Metas Fiscais; II - Anexo de Riscos Fiscais; III - Anexo de Metas e Prioridades da Administração. Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 30 de Junho de 2022. MELQUIADES DE ARAUJO REGINALDO CAMILO Prefeito Municipal Secretario Municipal de Fazenda

L E I n.º 2184/2022 de 30.06.2022 Autoriza a contratação de curso de capacitação dos agentes políticos do Poder Legislativo para o exercício das funções legislativas e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. A Câmara Municipal fica autorizada a contratar cursos de capacitação para os agentes políticos e servidores efetivos do Poder Legislativo, para fins de aperfeiçoamento do exercício das funções legislativas e demais atividades internas, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal. § 1º. Os cursos referidos no caput devem guardar pertinência direta com as atribuições

L E I n.º 2186/2022 de 30.06.2022 Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.974.000,00 (um milhão e novecentos e setenta e quatro mil reais) distribuídos na seguinte dotação: Suplementação (+) 1.974.000,00

02	04	01	DEPARTAMENTO DE SERVICOS URBANOS	
723	15.452.0001.2025.0000		MANUTENCAO DA LIMPEZA PUBLICA	1.974.000,00
	3.3.90.39.00		Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
	000 000		RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

Art. 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de anulação parcial da seguinte dotação:

02	04	01	DEPARTAMENTO DE SERVICOS URBANOS	
601	15.451.1006.1002.0000		RECUPERACAO DE PAVIMENTACAO ASFALTICA	-1.974.000,00
	4.4.90.51.00		Obras e Instalações	
	000 000		RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

Art. 3º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 30 de junho de 2022 MELQUIADES DE ARAUJO REGINALDO CAMILO Prefeito Municipal Secretario Municipal de Fazenda

L E I n.º 2187/2022 de 30.06.2022 Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.022.069,03 (um milhão, vinte e dois mil reais, sessenta e nove reais e três centavos) distribuídos nas seguintes dotações: Suplementação (+) 1.022.069,03



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1956 – 30 de Junho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

02 05 01 ENSINO - RECURSOS GERAIS			
729	12.361.1009.2038.0000 3.3.90.30.00 047 000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSO PRO Material de Consumo SALÁRIO EDUCAÇÃO	512.069,03
730	12.365.1009.2039.0000 3.3.90.39.00 047 000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL PRE ESCOLA RECUR! Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica SALÁRIO EDUCAÇÃO	199.000,00
731	12.365.1009.2040.0000 3.3.90.30.00 047 000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL CRECHE RECURSO P Material de Consumo SALÁRIO EDUCAÇÃO	200.000,00
732	12.366.1009.2041.0000 3.3.90.30.00 047 000	MANUTENCAO DA EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS RE Material de Consumo SALÁRIO EDUCAÇÃO	111.000,00

Art. 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro: Superávit Financeiro: 1.022.069,03

Art. 3º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 30 de junho de 2022 MELQUIADES DE ARAUJO REGINALDO CAMILO Prefeito Municipal Secretario Municipal de Fazenda

L E I n.º 2188/2022 de 30.06.2022 Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) distribuídos nas seguintes dotações: Suplementação (+) 600.000,00

02 02 02 DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO			
112	13.392.0002.2011.0000 3.3.90.39.00 070 000	APOIO A FESTA DO PEAO Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	250.000,00

02 02 02 DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO			
733	13.392.0002.2009.0000 3.3.90.39.00 000 000	MANUTENCAO DE FESTAS CULTURAIS NO MUNICIPIO Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	350.000,00

Art. 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

02 03 01 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA			
191	04.123.0000.0004.0000 3.3.90.47.00 070 000	CONTRIBUICAO PARA O PASEP Obrigações Tributárias e Contributivas OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	-250.000,00

Art. 3º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 30 de Junho de 2022. MELQUIADES ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretario Municipal de Fazenda

L E I n.º 2189/2022 de 30.06.2022 Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) distribuídos nas seguintes dotações: Suplementação (+) 2.100.000,00



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1956 – 30 de Junho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

02 04 01 DEPARTAMENTO DE SERVICOS URBANOS			
734	15.451.1006.1050.0000	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA - ACORDO JUCIAL DE REPARA/	790.492,84
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	068 000	TRANSF. ESPECIAL DO ESTADO - BRUMADINHO	

02 04 01 DEPARTAMENTO DE SERVICOS URBANOS			
735	15.451.1006.1050.0000	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA - ACORDO JUCIAL DE REPARA/	1.016.295,09
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	068 000	TRANSF. ESPECIAL DO ESTADO - BRUMADINHO	

02 04 01 DEPARTAMENTO DE SERVICOS URBANOS			
736	15.451.1006.1050.0000	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA - ACORDO JUCIAL DE REPARA/	293.212,07
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	068 000	TRANSF. UNIÃO - ROYALTIES PETRÔL. E GÁS	

Art. 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro no valor de 1.016.295,09 (um milhão, dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e nove centavos), por excesso de arrecadação no valor de R\$ 790.492,84 (setecentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) e por anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

02 07 01 SERVICOS SOCIAIS - REC. PROPRIO			
570	18.482.1015.1041.0000	IMPLANTAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO SOCIA/	-293.212,07
	4.4.91.51.00	Obras e Instalações	
	068 000	TRANSF. UNIÃO - ROYALTIES PETRÔL. E GÁS	

Total - 2.100.000,00

Art.3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a referida ação no PPA 2022/2025 conforme Lei 2.139, de 14 de dezembro 2.021, bem como incluir nas diretrizes e metas da LDO, Lei nº 2.121, de 30 de junho de 2.021: PROGRAMA: 1006 – CIDADE BONITA Objetivo: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA – ACORDO JUDICIAL DE REPARAÇÃO DE BRUMADINHO

AÇÕES	RESULTADO	UNIDADE	METAS FÍSICAS				META FINANCEIRA			
PLANEJADAS	ESPERADO	/MEDIDA								
1.050 –	PAVIMENTAÇÃO	METRO	2022	2023	2024	2025	2022 R\$	2023	2024	2025
PAVIMENTAÇÃO								R\$	R\$	R\$
ASFÁLTICA	–									
ACORDO JUDICIAL										
DE REPARAÇÃO DE										
BRUMADINHO										
			CONFORME	-	-	-	2.100.000,00	-	-	-



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1956 – 30 de Junho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

DEMANDA	
TOTAL DO PROGRAMA 1.050 – 2.022	R\$ 2.100.000,00
TOTAL DE AÇÕES PARA O EXERCÍCIO 2.022	R\$ 2.100.000,00

Art. 4º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 30 de Junho de 2022. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretario Municipal de Fazenda

L E I n.º 2190/2022 de 30.06.2022 Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) distribuídos nas seguintes dotações: Suplementação (+) 1.200.000,00

02 05 01 ENSINO - RECURSOS GERAIS

347	12.361.1009.2038.0000 3.3.90.30.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSO PRO Material de Consumo EDUCAÇÃO 25%	300.000,00
350	12.361.1009.2038.0000 4.4.90.52.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSO PRO Equipamentos e Material Permanente EDUCAÇÃO 25%	200.000,00
358	12.365.1009.2039.0000 3.3.90.30.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL PRE ESCOLA RECUR: Material de Consumo EDUCAÇÃO 25%	200.000,00
361	12.365.1009.2039.0000 4.4.90.52.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL PRE ESCOLA RECUR: Equipamentos e Material Permanente EDUCAÇÃO 25%	50.000,00
366	12.365.1009.2040.0000 3.3.90.30.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL CRECHE RECURSO P Material de Consumo EDUCAÇÃO 25%	50.000,00
367	12.365.1009.2040.0000 3.3.90.36.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL CRECHE RECURSO P Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física EDUCAÇÃO 25%	200.000,00
367	12.365.1009.2040.0000 3.3.90.36.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL CRECHE RECURSO P Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física EDUCAÇÃO 25%	200.000,00

Art. 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de anulação parcial das seguintes dotações:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1956 – 30 de Junho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

02 05 01 ENSINO - RECURSOS GERAIS			
343	12.361.1009.2038.0000 3.1.90.11.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSO PROFF Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil EDUCAÇÃO 25%	-300.000,00
343	12.361.1009.2038.0000 3.1.90.11.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSO PROFF Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil EDUCAÇÃO 25%	-200.000,00
343	12.361.1009.2038.0000 3.1.90.11.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSO PROFF Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil EDUCAÇÃO 25%	-200.000,00
343	12.361.1009.2038.0000 3.1.90.11.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSO PROFF Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil EDUCAÇÃO 25%	-50.000,00
343	12.361.1009.2038.0000 3.1.90.11.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSO PROFF Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil EDUCAÇÃO 25%	-50.000,00
348	12.361.1009.2038.0000 3.3.90.39.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSO PROFF Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica EDUCAÇÃO 25%	-200.000,00
359	12.365.1009.2039.0000 3.3.90.39.00 001 000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL PRE ESCOLA RECURSO Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica EDUCAÇÃO 25%	-200.000,00

Art. 3º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 30 de Junho de 2022. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretario Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5.069, DE 22 DE JUNHO DE 2022 INSTITUI E NOMEIA OS MEMBROS DO COMITÊ TÉCNICO DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS O Prefeito Municipal de Jacutinga – MG, Melquiades de Araújo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Jacutinga, e CONSIDERANDO os valores que fundamentam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o disposto nas diversas convenções internacionais, estatutos e tratados que buscam rechaçar todas as formas de discriminação e violência, dos quais o Brasil é signatário; CONSIDERANDO a necessidade de instituição de uma política de concretização dos direitos fundamentais concernentes à igualdade e a não discriminação assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, DECRETA: Artigo 1º - Fica Instituído o Comitê Técnico Municipal de Políticas de Promoção da Equidade em Saúde no âmbito do Município de Jacutinga (MG). Parágrafo Único: O Comitê Técnico Municipal de Políticas de Promoção da Equidade em Saúde que tem por finalidade promover respeito à equidade de raça, orientação sexual, identidade de gênero, pessoas com deficiência e às demais dimensões da diversidade, através da orientação, avaliação, acolhimento e monitoramento dos indicadores de saúde. Artigo 2º - O Comitê possui

caráter consultivo e participativo nas estratégias voltadas à implantação das Políticas da Promoção da Equidade em Saúde, com vistas a redução das barreiras das populações em situação de maior vulnerabilidade ao acesso integral à saúde. Artigo 3º - Fica nomeado e empossado o Comitê Técnico de Políticas e Promoção à Saúde e Promoção à Equidade de Jacutinga, com os seguintes membros, cuja composição passará por atualização anualmente: 1 – Pedro Pereira de Aguiar – Secretário Municipal de Saúde; 2 – Renan Wilian Reali de Moraes – Subsecretário Municipal de Saúde; 3 – Deborah de Cássia Custódio Dias – Coordenação das Estratégias de Saúde da Família; 4 – Monalisa Francescon Marolli – Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família I; 5 – Maria Regina Nascimento Menezes – Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família II; 6 – Janaina de Andrade Crochiquia – Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família III; 7 – Danila Angelica Mianti – Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família IV; 8 – Nadir Pedroso - Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família V; 9 – Maria Emilia Taveira – Coordenação do Centro de Especialidades Médicas e Referência Saúde da Mulher; 10 – Wilber Dugway Vaz – Coordenação da Vigilância em Saúde; 11 – Andrea Idalina Anunciato – Coordenadora CREAS; 12 – Michele Prado – Diretora de Projetos Sociais Coordenadora CRAS; 13 – Rogério Dias Vitor – Representante da População Negra; 14 – Adriana Cristina de Oliveira



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1956 – 30 de Junho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

– Representante da População Negra; 15 – Fábio Luiz Felisberto – Representante da População LGBT; 16 – Maira Vasconcelos Alberti – Representante da População LGBT; 17 – Tadinéia Cristina Moreira – Representante da População do Campo. Artigo 4º - São atribuições do Comitê Técnico de Políticas de Promoção à Saúde e Promoção à Equidade: I – Acompanhar e avaliar as ações a serem desenvolvidas ao longo do ano, estabelecendo as prioridades e construindo estratégias para às ações propostas da implantação das Políticas de Promoção da Equidade; II – Colaborar na realização e atualização do diagnóstico situacional das populações presentes no território; III – Apoiar no monitoramento das ações realizadas; IV – Discutir as Políticas de Promoção da Equidade em Saúde e ações para sua implantação no município; V – Acolher e encaminhar às principais necessidades de saúde apresentadas pelos grupos contemplados pelas Políticas de Promoção da Equidade em Saúde no território; VI – Propor ações de educação permanente em saúde e educação popular; VII – Definir objetivos e calendário de reuniões e encontros para deliberações, sugestões e avaliações; VIII – Acompanhar e apoiar a elaboração e a revisão do diagnóstico situacional com a identificação das populações específicas em situação de maior vulnerabilidade social e em saúde presentes no território e considerar os resultados do diagnóstico local e as demandas das populações alvo; IX – Apoiar no planejamento de atividades anuais, com a elaboração de calendário de desenvolvimento das ações com público alvo a ser beneficiado; X – Acompanhar as ações executadas a cada quadrimestre; XI – Validar e sugerir o público-alvo a ser contemplado por cada ação desenvolvida; XII – Destacar a importância de definição de agenda para Educação Permanente e Educação Popular em Saúde e suas ações, de modo a promover o debate e o diálogo entre os participantes e a construção compartilhada de estratégias para o desenvolvimento das ações e os temas relacionados. Artigo 5º - A função de membro deste Comitê não será remunerada, sendo considerada, porém, serviço de relevante interesse público. Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, o decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, em 22 de junho de 2022. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal

Seção de Licitações e Compras

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 137/2022
Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA.
[Processo Licitatório nº 095/2022](#) Pregão Eletrônico nº 052/2022
OBJETO: Eventual prestação de serviços de locação de brinquedos com o acompanhamento de monitores. VENCEDOR: HELBER TENORIO PAVAN 05417756695, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 13.194.241/0001-60, no valor total de R\$ 511.685,00 (Quinhentos e onze mil seiscientos e oitenta e cinco reais). VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de contrato será de 12 meses, a partir da sua publicação, não podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, § 1º, da lei nº 8.666, de 1993. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Ficha	Exer.	Fic.	Unid. Exec.	Funcional	Categoria
82	2022		020201	04.122.0001.2005.0000	3.3.90.39.12
108	2022		020202	13.392.0002.2008.0000	3.3.90.39.12
110	2022		020202	13.392.0002.2009.0000	3.3.90.39.12
135	2022		020203	20.606.0003.2012.0000	3.3.90.39.12
173	2022		020205	27.812.1012.2060.0000	3.3.90.39.12
338	2022		020501	12.122.1009.2037.0000	3.3.90.39.12
428	2022		020601	10.122.1013.2061.0000	3.3.90.39.12
519	2022		020602	10.301.1013.2072.0000	3.3.90.39.12
530	2022		020602	10.304.1013.2078.0000	3.3.90.39.12
533	2022		020602	10.305.1013.2079.0000	3.3.90.39.12
554	2022		020701	08.244.1014.2080.0000	3.3.90.39.12
563	2022		020701	08.244.1014.2081.0000	3.3.90.39.12
575	2022		020702	08.244.1014.2084.0000	3.3.90.39.12
581	2022		020702	08.244.1014.2085.0000	3.3.90.39.12

Jacutinga, 23 de junho de 2.022.